



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000340-92.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Dependência: 0000251-04.2014.5.06.0012

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CNPJ: 42.357.483/0001-26

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB: PE0000922-A

SUSCITADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO - CPF: 195.892.474-15

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO - OAB: PE0034329

ADVOGADO: marcondes savio do santos - OAB: PE0010729-D

SUSCITADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER - CNPJ:
30.277.685/0001-89

PROCURADOR: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES - CPF: 072.883.520-72

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **

SUSCITADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE
CARVALHO



Identificação

PROC. N.º TRT - 0000340-92.2016.5.06.0000 (ED)

Órgão Julgador :TRIBUNAL PLENO

Relator :DES. IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Embargantes :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA TRANSPORTES
METROVIÁRIOS E CONEXOS DE PERNAMBUCO- SINDMETRO

CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Embargado :ACÓRDÃO PROFERIDO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DE N.º. 0000340-92.2016.5.06.0000

Advogados :GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES

MARCONDES SÁVIO DO SANTOS

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A admissibilidade de embargos declaratórios está condicionada à existência de omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso (artigo 897-A da CLT), ou de erro material (este último por construção jurisprudencial). Embargos não acolhidos.

RELATÓRIO

VISTOS ETC.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE PERNAMBUCO- SINDMETRO e CARLOS ALBERTO RIBEIRO opuseram embargos declaratórios ao acórdão anexado sob o id ec1a043, proferido pelo Pleno deste Regional, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n.º. 0000340-92.2016.5.06.0000, nos termos das petições anexadas sob os ids 435794c e 164c904, respectivamente.

O sindicato embargante requer inicialmente que seja admitida a sua participação neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na condição de *amicus curiae*, aduzindo que "por ser uma entidade de classe atuante, melhor que ninguém, cristaliza o conceito desta figura jurídica, até porque tem, sim, a condição de representar, de maneira devida, os interesses daquele setor da sociedade que será influenciado de maneira incidental e peculiar - quais sejam, os empregados da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, integrantes da categoria profissional dos

metroviários - pela decisão final (com trânsito em julgado) a ser proferida no presente INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, como demonstra claramente a lista de processos anexa que serão diretamente atingidos por tal decisão". Acrescenta que "se admite a intervenção do '*AMICUS CURIAE*' em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, visto que a Lei NÃO fixa LIMITE TEMPORAL para a sua participação. Notem todos que a legislação prevê a possibilidade de se reconhecer e determinar a participação desse personagem processual até de ofício pelo Magistrado, o que justifica esta inserção poder ser procedida a qualquer momento do processo". Ato contínuo, a título de prequestionamento e atribuição de efeito modificativo, suscita nulidade processual, por cerceamento de defesa, justamente ao fundamento de que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, invocando no aspecto o artigo 10 do CPC. O embargante/suscitado CARLOS ALBERTO RIBEIRO, objetivando a atribuição de efeito modificativo: a) Aduz que não foi apreciada, "de forma expressa", "a tese apresentada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, no caso: ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. EM AFRONTA AO ART. 9º C/C ART. 468 DA CLT E SÚMULA 51, I DO C.TST", "matéria de direito", aduzindo no aspecto que o acórdão embargado "apreciou tese distinta, no caso: DO DIREITO À PARIDADE DO CARGO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADO NA VIGÊNCIA DO PLANO DE CARGOS DE SALÁRIOS DE 2001 DA CBTU (PCS/2001) E AQUELE ASSEGURADO A ESSAS FUNÇÕES NO PLANO DE EMPREGO COMISSIONADO DE 2010 DAQUELA EMPRESA (PEC/2010)" e "foi pautado em fundamentos de matérias fáticas"; b) Invoca normas internas da empresa suscitada em arrimo à sua tese, requerendo que este Tribunal Pleno enuncie "se a decisão proferida pelo v. Acórdão Regional ora embargado, afetar os processos que trazem em sua causa de pedir, o DIREITO DE INCORPORAR O CARGO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA, com fundamentos no item 4.1, subitem 4.1.1 e item 4.4 da (NORMA ADMINISTRATIVA - NA/0001-92/SUREH), aprovada e revisada pela (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - RD Nº 0006/2000, DE 29 DE JUNHO DE 2000)", "se as NORMAS REGULAMENTARES, consubstanciadas na (NORMA ADMINISTRATIVA - NA/0001-92/SUREH), aprovada e revisada pela (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - RD Nº 0006/2000, DE 29 DE JUNHO DE 2000), bem como a RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 0009/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001, como ato unilateral de vontade do empregador, aderiram ao contrato de trabalho, ficando, portanto, inalteradas nos termos do art. 9º e art. 468 da CLT", "se a RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 113/2010, DE 01 DE ABRIL DE 2010, que no item 2, revogou as vantagens anteriormente asseguradas nas NORMAS REGULAMENTARES supra referenciadas, se os efeitos de tais alterações alcançariam os empregados admitidos anterior a data de 01/04/2010, atraindo assim a hipótese prevista nas diretrizes traçadas pela Súmula 51, inciso I, do C. TST", "se a tese prevalecente alcança também os empregados que exerceram cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos e em caso positivo, se nesta hipótese, o entendimento ora firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência

- IUJ, estaria violando frontalmente as diretrizes traçadas pela Súmula 372, I do C.TST", "se o item '1' da RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 0009/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001 (ID. dee7892 - pags. 34/35) determina que a partir de 1º de março de 2001 os valores referentes aos pagamentos específicos, identificados por meio das legendas: Passivo Trabalhista, Incorporação de Função e Abono Salarial passavam a ser segregados e pagas como vantagem pessoal denominada 'VPNI', e, por este motivo a referida resolução é apenas parte integrante do Termo de Adesão ao PCS/2001 acostado na (ID. 3ccae3c - pag. 28), conforme se verifica nos itens '2' e '4', mas não necessariamente é parte integrante do PCS/2001, acostado na (ID. dee7892 - pag. 2/29)" e "na hipótese desta Egrégia Turma entender que a RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 0009/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001 (ID. dee7892 - pags. 34/35) é parte integrante do PCS/2001 acostado na (ID. dee7892 - pag. 2/29), requer que indique a página do PCS/2001 em que se encontra a referida Resolução, bem como, as regras de incorporação previstas pela Norma Regulamentar (NA/0001-92/SUREH), itens 4.1 e 4.4, aprovada e revisada pela (RD nº0006/2000)"; c) Aponta contradições entre os votos de determinados Desembargadores integrantes deste Tribunal Pleno e os precedentes jurisprudenciais que indica, invocando, outrossim, a disposição contida no artigo 10 do CPC.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente e de ofício, não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE PERNAMBUCO- SINDMETRO, por não ser parte neste processo.

Ressalto que, sendo mera faculdade do relator solicitar ou admitir (por decisão irrecurável) a participação de quem quer que seja como *amicus curiae*, o que deflui da expressão "poderá", contida no artigo 138, *caput*, do CPC, e estabelecendo o artigo 104-A, XII, do Regimento Interno deste Regional que "a decisão adotada no incidente é irrecurável, ressalvada a oposição de embargos de declaração", não há porque se admitir a participação do embargante neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência apenas para que argua nulidade processual que de antemão já se sabe que não existiu.

Acrescento que está preclusa a pretensão. Neste sentido, colho fragmentos da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, em sede de Embargos de Declaração, no Recurso

Extraordinário 589.998 Piauí, *in verbis*: "a jurisprudência do STF já construiu alguns parâmetros para a aceitação de amicus curiae. Entre elas, há o que impõe a formulação do pedido de ingresso até a liberação do processo para inclusão em pauta de julgamento (e.g., ADI 4071, AgR, Plenário, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22.04.2009; ADI 4246, dec. monocrática, Min. Ayres Britto, j. 10.05.2011; ADI 4067 AgR, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10.03.;2010. Entende-se que a finalidade do amicus é contribuir para a formação da convicção da Corte. Após a instrução e sendo colocado o processo em pauta, não haveria mais como se atingir essa finalidade, dado que já iniciada a formação da convicção do Tribunal". E arremata Sua Exa.: "Mais do que incluído em pauta, o RE já foi julgado pelo colegiado, estando pendente apenas de embargos de declaração. Assim, o âmbito de jurisdição a ser exercida pelo STF é bastante reduzido, porque delimitado pelos elementos produzidos nas fases anteriores do processo. Nesse cenário, não há espaço para uma intervenção proveitosa no feito".

EMBARGOS DO SUSCITADO CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Ainda que manejados sob o pretexto de se obter atribuição de efeito modificativo, a admissibilidade dos embargos declaratórios tem como pressuposto a existência de omissão, obscuridade, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso (CLT artigo 897-A), ou erro material (este último por construção jurisprudencial). Veja-se:

"RECURSO DE REVISTA DO OGMO/PR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A par de o argumento recursal se ressentir de absoluta juridicidade, pois não havendo omissão no julgado não se atina com a tese do cabimento dos embargos, ele traz subjacente a idéia de esses serem admissíveis com único propósito de se obter o prequestionamento do enunciado nº 297 do TST. II - Ocorre que o intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do 'tantum devolutum, quantum appellatum'. III - O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado" (destaquei) (TST-RR-1672/2006-322-09-00, 4ª T., Rel. Min. Barros Levenhagem, DEJT 19/06/2009)

Todavia, observo, neste caso, que não se vislumbram os vícios apontados, senão vejamos: Foi suscitado este Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto ao seguinte tema: **"ESTABILIDADE FINANCEIRA. PEC/2010. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DA NOVA TABELA**

SALARIAL NO CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST" (destaquei) (v. pág. 1521 do PDF, ordem crescente). Ora, além de o discutido "DIREITO À PARIDADE DO CARGO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADO NA VIGÊNCIA DO PLANO DE CARGOS DE SALÁRIOS DE 2001 DA CBTU (PCS/2001) E AQUELE ASSEGURADO A ESSAS FUNÇÕES NO PLANO DE EMPREGO COMISSIONADO DE 2010 DAQUELA EMPRESA (PEC/2010)" integrar esse tema, como se visualiza no trecho ora destacado, o seu reconhecimento é o que se objetiva nas ações cujos julgados, contemplando teses conflitantes, deram ensejo ao incidente, sendo a análise da tese de alteração contratual lesiva pressuposto da verificação desse direito. E se a teor do artigo 104, § 1º, do Regimento Interno deste Regional o Incidente de Uniformização de Jurisprudência poderá ser suscitado "sempre que se constatar a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal sobre o tema objeto do recurso" (destaquei), não há porque se limitar o respectivo julgamento à análise da premissa do direito discutido, ou seja, sem igualmente contemplar a conclusão dessa premissa, que é a existência ou não do direito, em tese. Em todo caso, observo que não procede a alegação de que não foi apreciada, "de forma expressa", "a tese apresentada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, no caso: ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. EM AFRONTA AO ART. 9º C/C ART. 468 DA CLT E SÚMULA 51, I DO C.TST", como se verifica na fundamentação do acórdão embargado:

"A opção de empregado da CBTU pelo PES/2010 implica renúncia às regras do PCS/2001, conforme previsão expressa nesse sentido no correspondente termo de adesão, dentre as quais a que disciplinava o cálculo do valor de gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporada. Com efeito, a Resolução do Diretor-Presidente nº. 0009-2001, parte integrante do termo de adesão ao PCS/2001, é que determinava que 'a diferença salarial atualmente paga sob a legenda 'Incorporação de Função PCS - CLT', passa a ser uma vantagem pessoal nominalmente identificável, denominada de VPNI - Função. Esta diferença é calculada entre o valor da tabela salarial, de acordo com a Escala Básica de Classificação de Cargos de Confiança da CBTU, do cargo incorporado, parcial ou integral, e o salário base de cada empregado', como se verifica nos correspondentes itens 1.2.1 e 3.

Por outro lado, o Anexo à Resolução do Diretor-Presidente nº. 453-10 que estabelece as regras de enquadramento 'dos cargos efetivos do PCS 2001 para o PES 2010' prevê, no respectivo item 3.3, que 'a legenda VPNI FUNÇÃO será denominada de CARGO DE CONFIANÇA DIFERENÇA SUBITEM 4.5 PCS e os valores atualmente pagos serão mantidos, sofrendo correção por ocasião dos reajustes salariais concedidos mediante Acordo ou Dissídio Coletivo, aplicando-lhes o mesmo percentual incidente sobre o salário'.

Destaco que a incorporação em análise foi extinta no PEC/2010, que, como visto no parágrafo acima, é conexo ao PES/2010, tanto que o Anexo à Resolução do Diretor-Presidente nº. 0113-2010 determina que 'a assunção de Cargo Comissionado do PEC 2010 pelos empregados do quadro efetivo é exclusiva daqueles que efetuarem a adesão ao PES 2010', bem assim que tal assunção seja precedida, se for o caso, de destituição do exercício do cargo de confiança ou função gratificada e apuração da situação individual do empregado quanto a incorporação, a teor dos respectivos itens 1.1, 1.2 e 1.3.

Observo, ainda, que a adesão ao PES/2010 não viola o princípio da estabilidade financeira, eis que mantém o valor da gratificação de cargo de confiança ou função

gratificada incorporada, apenas determinando que, doravante, a correção deste se faça pelo índice aplicável ao restante do salário, além de implicar acréscimo salarial, de maneira que, não tendo havido vício de vontade ao seu ensejo, é de se aplicar o entendimento pacificado nos termos do item II, da Súmula 51, do TST, in verbis: 'Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro'. Resta incólume, portanto, a disposição contida no artigo 468 da CLT. Inteligência dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da vedação do enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, conforme ressaltou a Exma. Sra. Des. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, 'a Resolução nº 112/2010, que aprovou a norma complementar ao PES/2010, entrou em vigor em 01/04/2010, segundo o próprio termo de adesão, dela não podendo o reclamante alegar desconhecimento porque foi expressamente mencionada (vide tópico '4 - Condições Gerais')' (os destaques são de agora)

Ressalto que a contradição a ensejar o manejo de embargos declaratórios é aquela intrínseca ao julgado, ou seja, é a porventura existente entre fundamentos ou entre fundamento e parte dispositiva, de maneira que não prospera a alegação de que "o v. Acórdão Regional, através dos Desembargadores que aderiram à tese do Ilustre Relator, incorreram em contradição na medida em que rejeitaram a preliminar, porém todos sem exceção, enveredaram na fundamentação dos seus votos em matérias fáticas", na medida em que prevaleceu, quanto à rejeição da preliminar, o entendimento de que a análise do alcance de normas internas da empresa suscitada não caracteriza matéria fática, consoante a seguinte fundamentação expendida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, reproduzida no *decisum* embargado:

"(...) como o próprio Parquet referiu, discute-se nos autos a interpretação do alcance do Termo de opção assinado pelo trabalhador. E o termo de opção é o mesmo em todos os processos envolvendo a matéria, de forma que a interpretação do alcance desse documento, consiste sim, em análise abstrata da matéria, pois a conclusão a que chegar a E. Corte, poderá ser aplicada a todos os processos envolvendo essa mesma discussão (o termo de adesão é o mesmo para todos os trabalhadores).

Acrescente-se que a divergência, na forma suscitada, não diz respeito a existência ou não de vício de vontade. Se assim fosse, estaríamos diante de matéria de fato, a ser apreciada caso a caso, que acarretaria o não conhecimento do IUJ.

Mas, como referido, trata-se de definir o alcance da norma. Ou seja, determinar se o 'Termo de Opção', da forma que está escrito, contempla, ou não, renúncia à estabilidade financeira da gratificação incorporada"

Tal fundamentação igualmente se aplica às normas internas da empresa suscitada por meio das quais se analisa o discutido direito à paridade, haja vista que, parafraseando a citada Desembargadora, "são as mesmas em todos os processos envolvendo a matéria, de forma que a interpretação do alcance desses documentos, consiste sim, em análise abstrata da matéria, pois a conclusão a que chegar a E. Corte, poderá ser aplicada a todos os processos envolvendo essa mesma discussão".

Embora este Relator até tenha sido vencido no que concerne à preliminar, a discordância do suscitado CARLOS ALBERTO RIBEIRO quanto à correspondente fundamentação da

Exma. Sra. Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino reproduzida no acórdão não é passível de análise em sede de embargos declaratórios, porquanto esta medida processual não se presta a sanar suposto *error in iudicando*, inexistindo qualquer vício de embargabilidade em tal fundamentação. Aliás, o embargante é que se contradiz ao defender que o acórdão "foi pautado em fundamentos de matérias fáticas" quando ele próprio invoca em arrimo à sua tese uma série de normas internas da empresa suscitada.

Acrescento, quanto à assertiva de que "em momento algum consta na causa de pedir de nenhum dos processos afetados pelo presente incidente, nenhuma alusão acerca do vício de consentimento do empregado por ocasião da adesão ao Plano de Emprego e Salários - PES", que justamente ante a inexistência de alegação de vício de consentimento, a verificação do discutido direito à paridade deu-se à luz de normas internas da empresa suscitada e sua adequação ao ordenamento jurídico, de maneira que carece mesmo de interesse o embargante ao requerer que este Tribunal Pleno enuncie "em que passagem da petição inicial do processo nº 0000251-04. 2014.5.06.0012, que resultou na instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, consta tal alegação", restando incólume a disposição contida no artigo 10 do CPC, por ele invocada quanto a este aspecto.

Acrescento, ainda, que tampouco prospera a indagação do embargante de "onde consta a prova de que por ocasião da adesão do empregado ao PES/2010, foi apresentado a referida Resolução 112/2010, ou seja, pura ilação de ordem meramente fática", pois o que consta da fundamentação do acórdão, concorde-se ou não com ela, é que "conforme ressaltou a Exma. Sra. Des. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, 'a Resolução nº 112/2010, que aprovou a norma complementar ao PES/2010, entrou em vigor em 01/04/2010, segundo o próprio termo de adesão, dela não podendo o reclamante alegar desconhecimento porque foi expressamente mencionada (vide tópico '4 - Condições Gerais')" (destaquei).

Doutro vértice, conforme acima explanado, a verificação do discutido direito à paridade deu-se à luz de normas internas da empresa suscitada e sua adequação ao ordenamento jurídico (é o que se visualiza na fundamentação do acórdão já reproduzida), cumprindo ressaltar que a decisão judicial deve ser entendida como discurso lógico, sendo dispensável a apreciação exaustiva de todas as alegações deduzidas pelas partes quando houver fundamentos suficientes para embasá-la. Convém reproduzir, quanto a este aspecto, a seguinte nota da ANAMATRA a respeito do artigo 489, § 1º, do CPC:

"Esperar que o juiz - em tempos de peticionamento eletrônico e dos impressionantes 'ctrl C' e 'ctrl V' - refute um a um todos os argumentos da petição inicial, da contestação e das várias peças recursais, ainda quando sejam argumentos de caráter sucessivo ou mesmo contraditórios entre si (...), tendo o juiz caminhado por uma trilha lógica de decisão que obviamente exclui os outros argumentos, é exigir do agente público sobretrabalho inútil e violar obliquamente o princípio da duração razoável do processo" (destaquei) (In Repercussões do Novo CPC - Processo do

Assim, nada deferir quanto ao pleito do embargante de que este Tribunal Pleno enuncie "se a decisão proferida pelo v. Acórdão Regional ora embargado, afetar os processos que trazem em sua causa de pedir, o DIREITO DE INCORPORAR O CARGO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO GRATIFICADA, com fundamentos no item 4.1, subitem 4.1.1 e item 4.4 da (NORMA ADMINISTRATIVA - NA/0001-92/SUREH), aprovada e revisada pela (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - RD Nº 0006/2000, DE 29 DE JUNHO DE 2000)", "se as NORMAS REGULAMENTARES, consubstanciadas na (NORMA ADMINISTRATIVA - NA/0001-92/SUREH), aprovada e revisada pela (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - RD Nº 0006/2000, DE 29 DE JUNHO DE 2000), bem como a RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 0009/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001, como ato unilateral de vontade do empregador, aderiram ao contrato de trabalho, ficando, portanto, inalteradas nos termos do art. 9º e art. 468 da CLT", "se a RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 113/2010, DE 01 DE ABRIL DE 2010, que no item 2, revogou as vantagens anteriormente asseguradas nas NORMAS REGULAMENTARES supra referenciadas, se os efeitos de tais alterações alcançariam os empregados admitidos anterior a data de 01/04/2010, atraindo assim a hipótese prevista nas diretrizes traçadas pela Súmula 51, inciso I, do C. TST", "se a tese prevaiente alcança também os empregados que exerceram cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos e em caso positivo, se nesta hipótese, o entendimento ora firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, estaria violando frontalmente as diretrizes traçadas pela Súmula 372, I do C.TST", "se o item '1' da RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 0009/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001 (ID. dee7892 - pags. 34/35) determina que a partir de 1º de março de 2001 os valores referentes aos pagamentos específicos, identificados por meio das legendas: Passivo Trabalhista, Incorporação de Função e Abono Salarial passavam a ser segregados e pagas como vantagem pessoal denominada 'VPNI', e, por este motivo a referida resolução é apenas parte integrante do Termo de Adesão ao PCS/2001 acostado na (ID. 3ccae3c - pag. 28), conforme se verifica nos itens '2' e '4', mas não necessariamente é parte integrante do PCS/2001, acostado na (ID. dee7892 - pag. 2/29)" e "na hipótese desta Egrégia Turma entender que a RESOLUÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE Nº 0009/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001 (ID. dee7892 - pags. 34/35) é parte integrante do PCS/2001 acostado na (ID. dee7892 - pag. 2/29), requer que indique a página do PCS/2001 em que se encontra a referida Resolução, bem como, as regras de incorporação previstas pela Norma Regulamentar (NA/0001-92/SUREH), itens 4.1 e 4.4, aprovada e revisada pela (RD nº0006/2000)", até porque não se prestam os embargos de declaração à formulação de questionário dirigido ao juízo, como se a decisão judicial fosse um diálogo entre este e as partes ou seus advogados, o que, aliás, paralisaria a prestação jurisdicional.

A bem da verdade, o que pretende o embargante, por meio da sua assessoria jurídica, é que este órgão julgador escreva exatamente o que ele gostaria de ler, tentando fazer prevalecer a *forceps* a sua tese. É de se ressaltar, no aspecto, o eufemismo que empregou para justificar o seu proceder ao se referir a "omissão de substância" no acórdão.

Em suma, a discordância do embargante quanto ao fundamento do acórdão de que "a adesão ao PES/2010 não viola o princípio da estabilidade financeira, eis que mantém o valor da gratificação de cargo de confiança ou função gratificada incorporada, apenas determinando que, doravante, a correção deste se faça pelo índice aplicável ao restante do salário, além de implicar acréscimo salarial, de maneira que, não tendo havido vício de vontade ao seu ensejo, é de se aplicar o entendimento pacificado nos termos do item II, da Súmula 51, do TST, *in verbis*: 'Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro'. Resta incólume, portanto, a disposição contida no artigo 468 da CLT. Inteligência dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da vedação do enriquecimento sem causa" (destaquei), sob a alegação de que "ainda que fosse da cores de legalidade a alteração perpetrada sob o argumento que foi realizada de forma bilateral, mesmo nesta hipótese seria nula de pleno direito, a teor da matéria exclusivamente de direito prevista no art. 468 da CLT, diante dos prejuízos ocasionados na medida em que o suscitado foi preterido da indexação", não é passível de análise em sede de embargos declaratórios, haja vista que, conforme já explanado, esta medida processual não se presta a sanar suposto *error in iudicando*.

Apenas para argumentar, saliento que não procede a indagação de que "se a tese prevalecente alcança também os empregados que exerceram cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos e em caso positivo, se nesta hipótese, o entendimento ora firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, estaria violando frontalmente as diretrizes traçadas pela Súmula 372, I do C.TST", consoante já decidiu aquela própria Corte Superior ao partir da mesma premissa do *decisum* embargado de que não há norma interna do empregador que assegure o direito à paridade:

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. O Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, concluiu pela improcedência da postulação asseverando que: inexistente norma estatal ou negociada assegurando ao reclamante a paridade no reajuste e manutenção do valor incorporado com o da função em seu pleno exercício; nenhum dos normativos internos citados pelo reclamante assegura a manutenção do valor praticado no exercício da função ao montante incorporado; o RH 151, vigente a partir de 29/6/2006, assegura ao empregado apenas o reajuste na mesma data e índices de caráter geral aplicados aos valores da gratificação de cargo comissionado; à data da incorporação da gratificação de função aos vencimentos do reclamante (16/5/2007) vigorava o RH 151, de modo que qualquer disposição anterior a que se pretenda conferir interpretação diversa e mais favorável ao reclamante revela apenas mera expectativa de direito; o normativo interno da Caixa não atenta contra a Súmula 372 do TST, assegurando o reajuste pelo índice de caráter geral das funções comissionadas e não pelo valor específico da gratificação atual ou na qual foi

transformada a função exercida pelo bancário e houve nítida reestruturação no quadro funcional e não mero reajuste de valores, inexistindo tratamento regulamentar que assegure ao reclamante também a modificação ou que a reestruturação alcance os valores decorrentes da incorporação. Aresto inservível ao confronto, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido" (8ª Turma; Rel. Min. Dora Maria da Costa; Publicado em 05.02.2014)

Observo que os fundamentos passíveis, em tese, de embargos de declaração são aqueles que constam do acórdão de id ec1a043, apenas, ou seja, do voto condutor que prevaleceu, a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de se manifestar, não se cogitando, por outro lado, de violação ao artigo 10 do CPC ante o mero fato de que alguns Desembargadores integrantes deste órgão julgador reviram o seu posicionamento anterior sobre a matéria (num e noutro sentido, diga-se de passagem), tampouco de contradição passível de embargos declaratórios - que vem a ser aquela intrínseca ao julgado, ou seja, a porventura existente entre fundamentos ou entre fundamento e parte dispositiva, insisto - por esse motivo. Da mesma forma, dissenso jurisprudencial também não é matéria a ser apreciada em sede de embargos de declaração.

Ressalto, por fim, que não procede a justificativa do embargante de "busca de seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, e, notadamente, o acesso a instância extraordinária", seja porque o direito ao contraditório e à ampla defesa lhe foi plenamente assegurado, seja porque, conforme estabelece o artigo 104-A, XII, do Regimento Interno deste Regional, "a decisão adotada no incidente é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração".

Improvejo.

Conclusão

Com essas considerações, não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE PERNAMBUCO - SINDMETRO e nego provimento aos embargos declaratórios opostos pelo suscitado CARLOS ALBERTO RIBEIRO.

Acórdão

ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE PERNAMBUCO - SINDMETRO, e negar provimento aos embargos declaratórios opostos pelo suscitado CARLOS ALBERTO RIBEIRO, sendo que o Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho acompanhou o voto do Excelentíssimo Desembargador Relator pelas conclusões no tocante aos embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Metroviários e Conexos de Pernambuco - SINDMETRO.

Recife, 11 de julho de 2017.

IVANILDO DA CUNHA ANDRADE
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 11 de julho de 2017, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade (Relator), Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano e José Luciano Alexo da Silva, e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE PERNAMBUCO - SINDMETRO, e negar provimento aos embargos declaratórios opostos pelo suscitado CARLOS ALBERTO RIBEIRO, sendo que o Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho acompanhou o voto do Excelentíssimo Desembargador Relator pelas conclusões no tocante aos embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Metroviários e Conexos de Pernambuco - SINDMETRO.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Presidente Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Valéria Gondim Sampaio, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi, em razão de férias; e Fábio André de Farias, por suspeição por motivo de foro íntimo.

O Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros ausente, nesta sessão, por motivo de férias, proferiu seu voto na sessão realizada em 30 de junho de 2017.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d79c41c	13/07/2017 11:17	Acórdão	Acórdão